



Índice

Texto do Aviso

Anexo I – Modelos de reporte

Anexo II – Instruções de preenchimento

Texto do Aviso

As concentrações de risco ocorrem quando diferentes exposições estão sujeitas ao mesmo fator de risco ou a fatores de risco correlacionados, podendo constituir uma fonte de dificuldades financeiras significativa para as instituições e inclusive colocar em causa a sua viabilidade. As concentrações de risco decorrem (i) das exposições em balanço sujeitas a risco de crédito, (ii) dos elementos extrapatrimoniais (incluindo garantias e outros compromissos) e passivos contingentes, (iii) das exposições sujeitas a risco de mercado ou a outros riscos decorrentes da excessiva exposição das instituições a determinadas classes ativos, produtos, garantias ou moedas. Assim, para supervisionar o risco de concentração, o Banco de Portugal deve dispor de informação relevante sobre essa matéria.

Atualmente o enquadramento legal aplicável às instituições, nomeadamente o artigo 115º-P do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), prevê requisitos gerais sobre risco de concentração, designadamente que as instituições devem dispor de políticas e procedimentos sólidos para tratamento e controlo do risco decorrente das posições em risco sobre cada contraparte individualmente considerada, incluindo contrapartes centrais, conjuntos de contrapartes ligadas entre si e contrapartes que atuam no mesmo setor económico ou na mesma região geográfica, ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria, ou da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito. À semelhança dos demais riscos, as instituições devem dispor de processos eficazes de identificação, gestão, acompanhamento e comunicação dos riscos, incluindo riscos de concentração, a que estão ou possam vir a estar expostas, como resulta do artigo 14.º do RGICSF.

A parte IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR) prevê ainda regras de monitorização e reporte sobre grandes riscos, devendo as instituições, de acordo com o artigo 393º, dispor de mecanismos de controlo interno que permitam identificar, gerir, acompanhar, reportar e registar todos os grandes riscos e as alterações nos mesmos, o que implica necessariamente um controlo de todas as posições em risco.

O quadro de reporte de informação para fins de supervisão definido a nível da União Europeia, atualmente previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (FINREP/COREP), prevê requisitos de reporte semestral sobre grandes riscos, decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 394º do CRR, os quais são limitados a um conjunto reduzido de contrapartes.

Neste contexto, por forma a acomodar desenvolvimentos legislativos ocorridos, foi identificada a necessidade de rever o enquadramento regulamentar do Banco de Portugal quanto ao risco de concentração, previsto na Instrução n.º 5/2011.

Para efeitos desta revisão foram consideradas as alterações decorrentes da transposição da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2013, os requisitos supracitados do CRR, as normas e orientações associadas publicadas pela Autoridade Bancária Europeia, os requisitos gerais relativos à identificação, gestão e controlo dos riscos requeridos pelo Aviso n.º 3/2020 e os *Core principles for effective banking supervision* do Comité de Basileia.

Dessa revisão, entendeu-se não ser necessário continuar a incluir requisitos específicos sobre gestão do risco de concentração, nos termos consagrados na Instrução n.º 5/2011, uma vez que tal enquadramento normativo já decorre dos elementos acima mencionados, diretamente aplicáveis às Instituições. Neste contexto, a Instrução n.º 5/2011 é revogada.

A nível de reporte de informação para fins de supervisão e, em particular para a análise e avaliação prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 116º-B, o Banco de Portugal considera relevante complementar os requisitos de reporte previstos no artigo 394º do CRR e nos reportes FINREP/COREP com informação sobre os riscos de concentração individual, sectorial e geográfica.

Neste sentido, o Banco de Portugal concluiu que se mantém a necessidade de requisitos de reporte complementares, em linha com os previstos na Instrução n.º 5/2011. Contudo, entende-se que estes devem ser simplificados e passar a estar limitados ao reporte quantitativo regular, devendo o reporte qualitativo manter-se apenas no âmbito da Instrução n.º 3/2019 sobre o processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP). O reporte quantitativo terá formatos uniformes, uma taxonomia de reporte e instruções de preenchimento em consistência com o Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451 da Comissão. As instituições de crédito consideradas significativas não serão abrangidas, por estarem atualmente sujeitas a reportes de supervisão nesta matéria ao Banco Central Europeu (BCE), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.

Neste enquadramento, o presente Aviso estabelece os modelos de reporte sobre risco de concentração de crédito, incluindo informação sobre distribuição das exposições por categoria de contraparte e por código NACE, bem como informação específica sobre os 100 maiores devedores.

O reporte mantém a periodicidade anual sendo expressamente consagrada a possibilidade de o Banco de Portugal determinar, considerando o tipo de atividades e o perfil de risco de cada instituição de crédito, obrigações de reporte adicionais com níveis de informação distintos.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º, pela alínea b) do n.º 1 do artigo 116.º-B e pelos artigos 120.º e 121.º-A do RGICSF, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso regulamenta o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração e estabelece as regras e os procedimentos específicos aplicáveis à prestação de informação em formato padronizado para esse efeito.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O presente Aviso é aplicável:

- a) Em base consolidada, às instituições de crédito sujeitas a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
- b) Em base individual, às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal;
- c) Às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países terceiros.

2 – Não se encontram abrangidas pelo disposto no presente Aviso as instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

3 – O Banco de Portugal poderá ainda determinar, mediante uma avaliação casuística, que as instituições referidas na alínea a) do n.º 1 cumpram os requisitos de reporte elencados no artigo seguinte em base individual ou em base subconsolidada.

Artigo 3.º

Requisitos de reporte

As Instituições referidas no artigo anterior devem remeter ao Banco de Portugal:

- a) Informação relativa a exposições brutas resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação (empréstimos e adiantamentos, títulos de rendimento fixo e variável, elementos extrapatrimoniais e derivados) por categoria de contraparte;
- b) Informação relativa a exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação;
- c) Informação detalhada relativa aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação (excluindo posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e ativos titularizados).

Artigo 4.º

Modelos e instruções de reporte

- 1- As informações do artigo anterior devem ser remetidas de acordo com os modelos de reporte constantes no Anexo I ao presente Aviso:
 - a) CcnR01 - Repartição das exposições brutas das atividades não incluídas na carteira de negociação por tipo de contraparte, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl;
 - b) CcnR02 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl;
 - c) CcnR03 - Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação, e respetivo cálculo do Índice Herfindahl.
- 2- Os modelos referidos no ponto 1 definem a estrutura e características da informação a comunicar ao Banco de Portugal, devendo ser preenchidos de acordo com as instruções que constam do Anexo II e em observância das especificações técnicas disponibilizadas no sistema BPnet.

Artigo 5.º

Periodicidade e formato dos modelos de reporte

- 1 – As informações dos artigos anteriores devem ser remetidas:
 - a) Com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro, até ao dia 28 de fevereiro do ano seguinte;
 - b) Através do sistema BPnet e em formato XBRL.
- 2 – Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente considerando o tipo de atividades ou perfil de risco da instituição, o Banco de Portugal pode solicitar às instituições referidas no artigo 2.º o envio de reportes de informação com conteúdo, periodicidade, data de referência ou prazo de envio distintos dos previstos nos artigos e número anteriores.

Artigo 6.º

Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011, de 15 de março de 2011, que define concentração de riscos e estabelece as formas de acompanhamento dos mesmos por parte das instituições.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Modelos de reporte

CcnR01.00 - Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

		Valor da exposição nominal bruta total					Índice Herfindahl (todos os devedores)
			das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	
		010	020	030	040	050	
Total da carteira	010						
Bancos Centrais	020						
Administrações públicas	030						
Instituições de crédito	040						
Outras empresas financeiras	050						
Empresas não-financeiras	060						
Agregados familiares	070						

CcnR02.00 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação

		Valor da exposição nominal bruta total					Índice Herfindahl (todos os devedores)
			das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	
		010	020	030	040	050	
Total da carteira de Empresas não-financeiras	010						
A Agricultura, silvicultura e pesca	020						
B Indústrias extrativas	030						
C Indústrias transformadoras	040						
D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado	050						
E Abastecimento de água	060						
F Construção	070						
G Comércio por grosso e a retalho	080						

H Transportes e armazenagem	090						
I Atividades de alojamento e restauração	100						
J Informação e comunicação	105						
K Atividades financeiras e de seguros	110						
L Atividades imobiliárias	120						
M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	130						
N Atividades administrativas e de serviços de apoio	140						
O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	150						
P Educação	160						
Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social	170						
R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas	180						
S Outros serviços	190						

CcnR03.00 - Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

Devedor			Valor da exposição nominal bruta total					
Código	Nome	Código LEI		das quais: Exposições diretas	dos quais: Elementos extrapatrimoniais	das quais: Exposições indiretas	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes	
010	020	030	040	050	060	070	080	
010								
020								
030								
040								
050								
060								
070								
080								
090								
100								
110								
120								
130								
140								
150								
160								
170								

180								
190								
200								
210								
220								
230								
240								
250								
260								
270								
280								
290								
300								
310								
320								
330								
340								
350								
360								
370								
380								
390								
400								
410								
420								
430								
440								
450								
460								
470								
480								
490								
500								
510								
520								
530								
540								
550								
560								
570								
580								
590								
600								
610								

620								
630								
640								
650								
660								
670								
680								
690								
700								
710								
720								
730								
740								
750								
760								
770								
780								
790								
800								
810								
820								
830								
840								
850								
860								
870								
880								
890								
900								
910								
920								
930								
940								
950								
960								
970								
980								
990								
1000								

Anexo II – Instruções de preenchimento

1. Para o cálculo do valor da exposição nominal bruta para cada um dos reportes deverá considerar-se para o efeito:
 - a. O valor das exposições das atividades não incluídas na carteira de negociação referentes a empréstimos e adiantamentos, títulos de dívida, títulos de capital, instrumentos derivados, garantias prestadas incluindo as associadas a derivados de crédito;
 - b. O valor da exposição deverá considerar a exposição direta¹, indireta² e exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes³, bem como valores extrapatrimoniais antes de provisões ou do efeito de qualquer tipo de mitigante de risco.
2. As exposições devem ser consideradas ao mais alto nível de consolidação e agrupadas por devedor (para o cálculo da exposição e do Índice Herfindahl), não devendo as contrapartes pertencentes ao mesmo grupo serem consideradas separadamente.
3. Os grupos de clientes ligados entre si devem ser considerados como uma única contraparte, considerando o devedor único predominante para a determinação do tipo de contraparte e do setor de atividade económica, em conformidade com o conceito de «grupo de clientes ligados entre si» do ponto 39 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR), e com o disposto na Instrução n.º 28/2018 do Banco de Portugal, que implementa as Orientações EBA/GL/2017/15 e nas normas técnicas de regulamentação da Comissão relativas à parte IV do CRR.
4. No caso de devedores em que a exposição nominal bruta se encontra numa divisa diferente do euro deverá ser utilizada a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal à data de referência do reporte.
5. No cálculo do Índice Herfindahl as instituições deverão ter em consideração todas as contrapartes e as exposições de cada carteira, considerando a seguinte formula:

$$HHI = \frac{\sum_{i=1}^n x_i^2}{\left(\sum_{i=1}^n x_i\right)^2}$$

¹ Posições em risco em termos de mutuário imediato

² Sempre que uma posição em risco sobre um cliente seja garantido por terceiros ou caucionado por títulos emitidos por terceiros (podendo esta última ser calculada de acordo com o disposto no artigo 403.º do CRR);

³ Conforme disposto no artigo 390.º, n.º 7 do CRR

CcnR01 - Repartição das exposições brutas por tipo de contraparte decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

6. Este modelo capta o valor da exposição nominal bruta, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl por tipo de contraparte, para o total das atividades não incluídas na carteira de negociação, considerando o tratamento específico definido nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.

Linhas	
010	Total da carteira Agregação de todos os elementos que resultem de atividades não incluídas na carteira de negociação.
020	Bancos Centrais Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
030	Administrações públicas Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
040	Instituições de crédito Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
050	Outras empresas financeiras Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
060	Empresas não-financeiras Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.
070	Agregados familiares Desagregação de acordo com o reporte F18.00.a - Exposições produtivas e não-produtivas do Regulamento n.º 2021/451.

Colunas	
010	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
020	das quais: Exposições diretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
030	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.

040	das quais: Exposições indiretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
050	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
060	Índice Herfindahl (todos os devedores) Cálculo conforme disposto no parágrafo 5 do Anexo II, considerando que x corresponde ao valor da exposição de cada uma das contrapartes pertencentes ao total das atividades não incluídas na carteira de negociação (para o cálculo do HHI do total da carteira) enquanto, para o cálculo do HHI por segmento de contraparte, x corresponde ao valor da exposição que compõem cada segmento de contraparte considerando o total de perímetro a exposição total em cada segmento.

CcnR02 - Repartição das exposições brutas a empresas não financeiras, por código NACE, decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

7. Este modelo capta a repartição das exposições a empresas não financeiras, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl resultantes de atividades não incluídas na carteira de negociação, por setor de atividade económica (repartição por código NACE). Esta informação deverá estar alinhada com a informação reportada no modelo CcnR01 para empresas não financeiras (linha 060) e considerar o tratamento específico definido nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.

Linhas	
010	Total da carteira Agregação de todos os elementos que resultem de atividades não incluídas na carteira de negociação
020	A Agricultura, silvicultura e pesca Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
030	B Indústrias extrativas Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
040	C Indústrias transformadoras Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
050	D Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
060	E Abastecimento de água Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
070	F Construção Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.

080	G Comércio por grosso e a retalho Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
090	H Transportes e armazenagem Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
100	I Atividades de alojamento e restauração Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
105	J Informação e comunicação Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
110	K Atividades financeiras e de seguros Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
120	L Atividades imobiliárias Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
130	M Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
140	N Atividades administrativas e de serviços de apoio Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
150	O Administração pública e defesa, segurança social obrigatória Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
160	P Educação Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
170	Q Serviços de saúde humana e atividades de ação social Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
180	R Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.
190	S Outros serviços Desagregação de acordo com o reporte F06.01 do Regulamento n.º 2021/451.

Colunas	
010	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
020	das quais: Exposições diretas Considera-se exposição direta exposições ao mutuário imediato. Pretende-se a identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
030	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
040	das quais: Exposições indiretas Consideram-se exposições indiretas as exposições alocadas ao fiador ou ao emissor da garantia, em vez de ao mutuário imediato.

	Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
050	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
060	Índice Herfindahl (todos os devedores) Cálculo conforme disposto no parágrafo 5 do Anexo II, considerando que x corresponde ao valor da exposição total direta e indireta para cada setor de atividade económica de cada contraparte (no caso do cálculo do índice Herfindahl para o total dos setores) ou exposição dentro de cada setor (considerando a exposição individual por contraparte dentro de determinado setor).

CcnR03 – Informação detalhada para os cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação

8. Este modelo capta a exposição da instituição aos cem maiores devedores decorrentes de atividades não incluídas na carteira de negociação, a sua desagregação bem como o cálculo do Índice Herfindahl.
9. Estes devem ser reportados de acordo com os critérios dos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo e agregados ao nível do devedor, com identificação adicional do nome e código de identificação (LEI, ou outro ID em caso de indisponibilidade do LEI).
10. Não deverão ser incluídas neste modelo as posições em risco sobre a Administração Central e Bancos Centrais e os ativos titularizados tratados como tal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios.
11. Quando o número de contrapartes for inferior a 100, deverá ser considerado todo o universo de contrapartes da categoria de empresas não-financeiras.

Colunas	
010	Código Na identificação de outro código identificador deverá ser privilegiada a utilização do Número de Identificação de Pessoa Coletiva e do Número de Identificação Fiscal. No caso de um grupo de clientes ligados entre si, o código identificador a relatar é o código da empresa-mãe. Quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Este código deve utilizar-se de forma coerente ao longo do tempo.
020	Nome do devedor O nome a constar deverá estar em linha com o presente no sistema LEI. Sempre que existir um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a relatar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo.
030	Código LEI da contraparte (quando a contraparte disponha deste código) Código alfanumérico de 20 dígitos que permite identificar, de forma unívoca, pessoas coletivas e outros intervenientes de mercado.

040	Valor da exposição nominal bruta total Cálculo conforme disposto nos parágrafos 1 a 4 do presente Anexo.
050	das quais: Exposições diretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições diretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
060	dos quais: Elementos extrapatrimoniais Identificação da exposição nominal bruta que resulta de elementos extrapatrimoniais calculados conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
070	das quais: Exposições indiretas Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições indiretas calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.
080	das quais: Exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes Identificação da exposição nominal bruta que resulta de exposições adicionais provenientes de operações onde exista um risco sobre os ativos subjacentes calculadas conforme o disposto no parágrafo 1 a 4 do presente Anexo.